

relação bipolar e privada com a adjudicatária; antes, está obrigada à prossecução do interesse público, numa relação jurídico-administrativa que abarca, também, todos os outros interessados, designadamente aqueles a quem a lei ainda reconhece legitimidade para impugnar e pedir a anulação do contrato após a sua celebração.

Por razões semelhantes, aliás, se impõe à Administração, em determinadas circunstâncias (artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo), a revogação dos seus próprios actos com fundamento em invalidade — consubstanciando o acto revogatório um *venire contra factum proprium*, legalmente permitido (imposto, mesmo) pela consideração dos interesses (público e privados) envolvidos. E sem que alguma vez se sustentasse que tal dever legal de revogação dos seus actos inválidos (ainda que constitutivos de direitos) violaria os princípios da confiança ou da boa fé.

Parece-me, portanto, que a solução deverá ser a inversa, ou seja, a de que a Administração, reconhecendo, ela própria, tal «invalidade grave», subsumível à previsão do artigo 40.º, n.º 1, alínea c), do CPTA, não só pode, como tem o dever jurídico, com fundamento em tal «invalidade grave», de não celebrar um contrato tão gravemente viciado (que, por isso mesmo, permanecerá, se for celebrado, contentiosamente impugnável e contentiosamente anulável). E isto, ainda que os actos procedimentais sejam já impugnáveis, pois que tal também não obsta, nestes casos, à impugnabilidade e à anulabilidade do contrato.

E diga-se mesmo, em abono da verdade, que os actos concursais («máxime», o acto de adjudicação), só formalmente permanecem intocados em resultado da sua própria inimpugnabilidade. Substancialmente, enquanto o contrato a celebrar poder ser contentiosamente impugnado e anulado, tais actos permanecerão também em causa: se, por hipótese, o tribunal vier a anular o contrato, que valor e eficácia restará ao «inimpugnável» acto de adjudicação? Será, nesse caso, também substancialmente (ainda que não formalmente) anulado.

Então, temos que concluir que, ao menos substancialmente, estamos numa situação idêntica à regulada no citado artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo, impondo-se, portanto, a mesma solução.

E, sendo assim, a decisão de «não celebração», não sendo um acto ilícito (por desrespeitador do acto de adjudicação), mas antes um acto lícito, por legalmente imposto à Administração, não poderá, ela própria, fundamentar qualquer direito indemnizatório (a adjudicatária não tem direito à celebração de um contrato gravemente viciado), devendo qualquer sua pretensão indemnizatória fundar-se, antes, na ilegalidade do procedimento concursal mandado utilizar.

Por último, não vemos que tenha força decisiva o argumento utilizado de que esta solução criaria «uma situação de incerteza na relação jurídica estabelecida com a adjudicatária, já que esse prazo [de seis meses, para impugnar o contrato celebrado] não se desencadeia nem se esgota sem que o contrato seja celebrado».

Como nos parece evidente, a Administração, na sequência do acto de adjudicação, ou celebra o contrato com a adjudicatária, ou, não o fazendo (pelas razões que referimos), deverá decidi-lo em acto fundamentado a notificar à adjudicatária. Caso não actue de uma forma ou doutra, permanecendo inactiva, a lei prevê e concede à adjudicatária uma forma ajustada de reacção: após competente interpeleção infrutífera, o pedido de condenação judicial da Administração à prática do acto (alegadamente) devido da celebração do contrato adjudicado, nos termos dos artigos 66.º, 67.º, n.º 1, 68.º, n.º 1, e 69.º do CPTA. — *Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha*.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República de 17 de Outubro de 2005.)

Está conforme.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2006. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 267/2006. — Por despacho de 31 de Janeiro de 2006 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Cristina Maria dos Santos Gamboa, equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de acumulação a 50%, da Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve — autorizada a rescisão do respectivo contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2006.

3 de Fevereiro de 2006. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Reitoria

Despacho n.º 4378/2006 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Fevereiro de 2006 do reitor da Universidade do Algarve e nos termos do artigo 45.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, são designados para constituírem o júri de concurso para provimento de dois lugares de professor catedrático, grupo de Ciências do Mar e do Ambiente, do quadro de pessoal docente da Universidade do Algarve, aberto pelo edital n.º 481/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 11 de Abril de 2005, os seguintes professores:

Presidente — Reitor da Universidade do Algarve.
Vogais:

Doutor José Manuel Urbano Munhá, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
Doutora Maria Ângela Brito de Sousa, professora catedrática do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor Fernando Manuel Pereira de Noronha, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Doutor João José de Oliveira Dias Coimbra, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor Eduardo Anselmo Ferreira da Silva, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor Adelino Vicente Mendonça Canário, professor catedrático da Universidade do Algarve.

Doutor Sadat Nurudeher Xá Muzavor, professor catedrático da Universidade do Algarve.

Doutora Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis, professora catedrática da Universidade do Algarve.

Doutor Jeffrey Charles Wallace, professor catedrático da Universidade do Algarve.

Doutor José Pedro de Andrade e Silva Andrade, professor catedrático da Universidade do Algarve.

Doutora Maria João da Anunciação Franco Bebianno, professora catedrática da Universidade do Algarve.

7 de Fevereiro de 2006. — O Reitor, *Adriano Lopes Gomes Pimpão*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Medicina

Despacho n.º 4379/2006 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Janeiro de 2006 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 17 513/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Maria João de Castro Soares, técnica superior de 1.ª classe, área de apoio ao ensino e investigação do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — promovida a técnica superior principal, da mesma área, da carreira técnica superior do quadro da Faculdade de Medicina, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data do termo de aceitação de nomeação. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Fevereiro de 2006. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 4380/2006 (2.ª série). — Determino, após aprovação em comissão coordenadora do Senado da Universidade de Lisboa de 2 de Junho de 2005, sob proposta da assembleia de representantes da Faculdade de Ciências desta Universidade, que os Estatutos daquela Faculdade, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 9 de Setembro de 1991, sejam alterados de acordo com o seguinte:

«Artigo 7.º

Natureza dos departamentos

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os departamentos da Faculdade são os seguintes:

Biologia Vegetal;
Educação;